



TC 040.325/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA.

Responsáveis: Edivanio Nunes Pessoa (839.858.833-00);
Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Edivânio Nunes Pessoa, prefeito na gestão 2009-2012, e Josenewton Guimarães Damasceno, prefeito nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, ambos do Município de Graça Aranha/MA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Nesta etapa processual, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete com proposta de mérito (peça 36) elaborada no âmbito da Secex-TCE. Aquela unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do prefeito sucessor, Josenewton Guimarães Damasceno, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE-2011 repassados diretamente às unidades executoras (UEx). Ao mesmo tempo, a Secex-TCE também propõe julgar irregulares as contas do prefeito antecessor, Edivânio Nunes Pessoa, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados diretamente ao município de Graça Aranha/MA durante o seu mandato.

3. Com relação aos recursos federais repassados diretamente às UEx, observo que a forma de responsabilização adotou como paradigma o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara (peça 36, p. 8-9), da minha relatoria, em cujo voto condutor exarei o entendimento de que, nos casos dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados diretamente às essas UEx, a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer à peça 39, avalizou essa proposta.

5. Contudo, o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, no qual a unidade técnica buscou fundamentação para citar o prefeito sucessor, e não o prefeito antecessor, pelos recursos repassados diretamente às UEx, não se amolda à situação tratada nestes autos. A tomada de contas especial julgada por aquela decisão tratava de recursos repassados às UEx no exercício de 2012, com prazo de prestação de contas pela prefeitura ao FNDE, conforme a Resolução CD/FNDE 12/2012, encerrando-se em 28/2/2013, portanto, já no mandato do prefeito sucessor. Ocorre que naquela

situação as UEx tinham prazo para apresentar a prestação de contas à prefeitura até 31/12/2012, portanto, coincidente com o final do mandato do antecessor.

6. No presente caso, em que os recursos referentes às UEx foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato do Sr. Edivânio Nunes Pessoa (prefeito antecessor). Entretanto, a Resolução/CD/FNDE 2/2012 instituiu, a partir de 2012, a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) para processamento das prestações de contas das transferências voluntárias e obrigatórias efetuadas pelo FNDE. Inicialmente, a norma suspendeu por 100 dias o prazo de apresentação das contas com vencimento entre 1/1 a 31/7/2012, situação dos repasses objeto deste processo. Mais tarde, a Resolução/CD/FNDE 05/2013 estendeu o prazo até 30/4/2013, o que fez adentrar no mandato do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (prefeito sucessor).

7. Portanto, o prefeito antecessor dispôs de todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE dos recursos repassados diretamente às UEx no exercício de 2011. Se acaso tivessem ocorrido problemas na implantação do SiGPC, cabia-lhe repassar ao sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse incluí-las no sistema. Entretanto, inexistem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que o ex-prefeito tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 31, p. 12-15) demonstra, em princípio, que ele não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

Ante o exposto, restituo os autos à Secex-TCE para adoção das providências relativas à nova citação do Sr. Edivânio Nunes Pessoa quanto aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a qual deve incluir os débitos referentes aos recursos repassados diretamente às unidades executoras (UEx).

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator